



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.001646/2002-66  
Recurso nº. : 153.652 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRF - Ano(s): 1997  
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ II  
Interessada : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL - PREVI  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.590

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO - A colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo, por tal, nos procedimentos de checagem entre o valor declarado e aquele recolhido, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento aqueles valores que o sujeito passivo logrou estarem efetivamente pagos.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

MULTA ISOLADA – PAGAMENTO DE TRIBUTOS SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DA LEI QUE DEIXA DE PREVER PENALIDADE PARA A CONDUTA DO SUJEITO PASSIVO – Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração, conforme determina o mandamento do art.106, II, a, do CTN. Com a edição da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu art. 14, que deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não há previsão para a multa isolada por recolhimento de tributo em atraso.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento RJ – II.

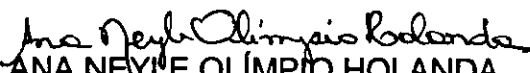


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência de imposto nos valores de R\$7.885,44 (exigibilidade suspensa) e de R\$22.076,40, e de juros de mora no valor de R\$2.377,44, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66

Acórdão nº : 106-16.590

Recurso nº : 153.652 *EX OFFICIO*

Recorrente : 7ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ II

Interessada : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

## RELATÓRIO

O presente processo trata do auto de infração (fls. 16 a 17) formalizado para cobrança de crédito tributário relativo a imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), na cifra de R\$ 298.148,30, acrescidos de juros e multa de ofício no percentual de 75%, como também em virtude de juros pagos a menor ou não pagos, no total de R\$ 2.377,47, e multa isolada, no montante de R\$ 5.917,61, correspondentes a valores informados na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), apurado no primeiro trimestre de 1997, em auditoria interna.

2. O sujeito passivo apresenta, em 22/01/2002, a impugnação de fls. 01 a 12, de onde, resumidamente, se extraem os seguintes argumentos de defesa:

I – não deixou de recolher qualquer dos valores informados e tampouco os recolheu com atraso, conforme demonstra;

Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados.

II – o débito no valor de R\$ 29.403,52 foi vinculado a um documento de arrecadação de receitas federais (DARF), no valor de R\$ 8.455,46, recolhido em 29/01/1997, não incluído como DARF CONFIRMADO, e que contém a informação de compensação de crédito no valor de R\$ 22.758,18, que corresponde ao somatório das parcelas listadas no campo DARF INFORMADO, do Anexo I, nos seguintes valores: R\$ 4.107,90, R\$ 681,78, R\$ 3.575,31, R\$ 2.145,66, R\$ 8.395,39 e R\$ 3.852,14, referida compensação está respaldada nos Documentos 2/1 a 2/32, que demonstram que o débito nº 1014912 é insubsistente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

III – o valor não confirmado de R\$ 7.885,44, débito nº 1014915, está com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial, que determinou que a PREVI efetuasse o depósito naquele montante, e, para a confirmação, anexa cópia da decisão judicial e do depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, em 20/02/1997, e da DCTF em que foi vinculada a suspensão do crédito (Docs. 1/1 a 1/6);

Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF.

IV – o débito de R\$ 29.403,52 foi vinculado ao DARF no valor de R\$ 8.455,46, recolhido em 29/01/1997, não incluído como DARF CONFIRMADO, e que contém a informação de compensação de crédito no montante de R\$ 22.758,18, que corresponde ao somatório das parcelas listadas no campo DARF INFORMADO, do Anexo Ia, e está respaldada nos Documentos 2/1 a 2/36, que demonstram que o débito nº 1014912 é insubsistente;

V – o débito nº 1014913, no montante de R\$ 113.374,83, vincula-se a dois DARF nos valores de R\$ 20.350,56 e R\$ 93.024,27, referentes, respectivamente, aos fatos geradores ocorridos em 29/01/1997 e 30/01/1997, ambos recolhidos em 05/02/1997, sendo que foi declarado no período de apuração da 5ª semana de janeiro, quando deveria constar a 1ª semana de fevereiro;

VI – o débito nº 1014921, no montante de R\$ 174.480,41, referente ao fato gerador ocorrido em 31/03/1997, recolhido em 09/04/1997, que foi declarado no período de apuração na 5ª semana de março, quando deveria constar a 1ª semana de abril;

Anexo IIa – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento

VII – todos os débitos apontados decorreram do preenchimento incorreto do período de apuração dos créditos tributários, por isso, anexa tabela com os períodos de apuração do 1º trimestre de 1997 (Doc. 3/1), planilha demonstrando as ocorrências (Docs. 3/2 a 3/8) e cópias das DCTF e DARF dos respectivos períodos (Docs. 3/9 a 3/218);

*J. J.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

VIII – o pagamento nº 529653982, no valor de R\$ 2.157,78, foi informado o período de apuração correspondente à 5ª semana de janeiro, quando o correto seria a 1ª semana de fevereiro;

IX – no DARF de R\$ 4.401,67, houve recolhimento a maior de R\$ 500,00, que foi compensado na 5ª semana de março (corretamente, 1ª semana de abril), sendo, portanto, correto a ser declarado o valor de R\$ 3.901,67, não localizado pelo órgão fiscal;

X – expõe razões de direito, que lhe permitem a correção dos erros materiais, e insurge-se contra a aplicação das multas e da taxa SELIC como base para cobrança dos juros de mora.

3. De fls. 322 a 323, impugnação complementar, em que o sujeito passivo afirma que, para o débito nº 1014912, em que consta como pagamento não localizado, foi vinculado um DARF, no valor de R\$ 8.455,46, que não está incluído como DARF CONFIRMADO no sistema da Secretaria da Receita Federal, e que, no referido DARF consta a informação de compensação no montante de R\$ 22.758,18.

4. Para comprovar, anexa cópias dos extratos bancários com os respectivos avisos de créditos identificados, que comprovam a devolução dos pagamentos efetuados, bem como o registro contábil, que demonstra o lançamento credor, na rubrica Reserva de Poupança, fato que deu origem às respectivas compensações: R\$ 4.107,90, R\$ 681,78, R\$ 3.575,31, R\$ 2.145,66, R\$ 8.395,39 e R\$ 3.852,14.

5. De fls. 371, manifestação da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (DEINF/RJO), de onde se extrai o seguinte:

I – em relação ao débito nº 1014912 (fls. 03 e 45), somente o valor de R\$ 681,78, informado na DCTF (fls. 359 a 360) como compensação, relativo ao pagamento efetuado em 18/12/1996, no valor de R\$ 118.894,29, estava disponível e pode ser bloqueado no TRATAPAGTO (fl. 366). Quanto aos outros pagamentos que estavam relacionados na compensação, nenhum possuía valor disponível (fls. 361 a 365), sendo que o pagamento no valor de R\$ 91.560,57 não foi localizado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

II – quanto ao débito nº 1014913 (fls. 04 e 45), o pagamento no valor de R\$ 93.024,27, em que constava o código de receita errado, foi retificado (fl. 367) e bloqueado no TRATAPAGTO (fl. 368);

III – no tocante ao débito nº 1014921 (fls. 04 e 45), referente à 5ª semana de março, ao qual o sujeito passivo alega referir-se à 1ª semana de abril (fl. 04), o pagamento no valor de R\$ 174.480,41, efetuado em 09/04/1997, estava disponível e foi bloqueado no TRATAPAGTO (fl. 369);

IV – em relação ao débito nº 1014915 (fls. 03 e 39), no valor de R\$ 7.885,44, o sujeito passivo alega que a exigibilidade está suspensa em virtude de decisão judicial;

V – quanto aos demais débitos, gerados em virtude de pagamentos efetuados após o vencimento, o autuado informa que ocorreu erro no preenchimento da DCTF do período em questão (fl. 05).

6. Os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (RJ) acordaram por considerar o lançamento improcedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO DECLARADO E NÃO CONFIRMADO. MULTA ISOLADA POR PAGAMENTO ATRASADO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. NULIDADE. A divergência existente entre as informações prestadas pelo contribuinte no Darf e na DCTF deve ser investigada durante a auditoria, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142). É nulo o auto de infração lavrado com dúvida sobre a ocorrência da infração.*

*Lançamento Nulo.*

7. Face ao valor do crédito tributário exonerado, submeteu aquela turma de julgamento a decisão à apreciação do colegiado julgador de segunda instância, de acordo com o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

nº 9.532, de 10/12/1997, e Portaria MF nº 333, de 11/12/1997, por força do recurso necessário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos diz respeito ao auto de infração relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), resultante de procedimento de auditoria interna na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), referente ao primeiro trimestre de 1997, o que originou o crédito tributário composto por imposto devido, acrescidos de juros e multa de ofício no percentual de 75%, como também, juros pagos a menor ou não pagos, e multa isolada.

O colegiado julgador de primeira instância entendeu pela insubsistência do auto de infração, com arrimo no entendimento de que a sua emissão deveria ter sido precedida de análise documental junto ao sujeito passivo, por se tratar de processo de auditoria eletrônica.

Salvo melhor juízo, entendemos que os procedimentos de auditoria interna, entre elas a auditoria eletrônica, entre declarações prestadas pelo sujeito passivo e comprovantes de pagamentos colhidos pelos sistemas eletrônicos, não se demonstram de todo inapropriados para o lançamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

Nada há de irregular no procedimento adotado pela autoridade fiscal, sendo que, o artigo 841 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que tem como base legal o artigo 77 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, o artigo 28 da Lei nº 2.862, de 1956, o artigo 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), o artigo 40 da Lei nº 8.541, de 1992, artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995, o artigo 18 da Lei nº 9.317, de 1996, e o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, autoriza, em seu inciso IV, que o lançamento seja efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório, vez que, tais mandamentos constitucionais, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, demarca que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial - São Paulo, Dialética, 2001, p. 180), que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66

Acórdão nº : 106-16.590

procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

*Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).*

*Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.*

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Ademais, a colheita de informações e documentos pelo fisco durante o trabalho de auditoria fiscal, prescinde do pronunciamento do sujeito passivo.

Assim, nos procedimentos de revisão interna de declaração, em operação de checagem entre o recolhimento efetuado e aquele devido, firmado na declaração, a repartição fiscal tem competência legal para constituir o crédito tributário que considerar devido, através de lançamento de ofício.

De outra banda, consoante com o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, para formar a sua convicção, poderá determinar a realização de diligências ou perícias, o que não se configuraria em suprimento de insuficiência de provas, vez que, como reportado, o desenvolvimento do processo administrativo fiscal se presta, justamente, ao aperfeiçoamento do crédito tributário. Ademais, tratando-se de diligência dirigida ao órgão preparador, poderia ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

exigida uma análise conclusiva de todas as peças carreadas aos autos, sem grandes ônus para a Administração Tributária.

Dessarte, não merece acolhida o entendimento pela anulação do auto de infração comandado pelo colegiado julgador de primeira instância.

Ultrapassadas as considerações acerca da legitimidade do auto de infração, passamos à análise do seu mérito.

A primeira parte do auto de infração trata do IRF devido, na cifra de R\$ 298.148,30, acrescidos de juros e multa de ofício no percentual de 75%.

Primeiramente, no tocante ao débito nº 1014912 (fl. 45), conforme consta do sistema DCTF – SISTEMA GERENCIAL (fl. 361), há a vinculação do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), com período de apuração 22/01/1997, código de receita 3223, data de vencimento 29/01/1997, na cifra de R\$ 8.455,46 (cópia de fl. 47), como também o valor de R\$ 681,78, informado na DCTF (fls. 359 a 360), que contava como disponível, e foi bloqueado no sistema TRATAPAGTO (fl. 367), que devem ser utilizados para reduzir o débito no montante de R\$ 22.758,18, deste devendo ser subtraído o pagamento de R\$ 681,78, já mencionado, restando R\$ 22.076,40.

Quanto aos demais pagamentos alegados pelo sujeito passivo e relacionados para compensação para aquele débito, como informado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro (DEINF/RJO), nenhum possuía valor disponível, pois foram alocados para outros débitos.

Em se tratando do débito nº 1014913 (fl. 45), o pagamento no valor de R\$ 93.024,27, em que constava, de maneira equivocada, o código de receita 3279, foi retificado, conforme comprovante de fl. 368, para o código de receita 3223, e bloqueado pelo sistema TRATAPAGTO, pelo que deve ser utilizado para reduzir o débito, juntamente com o pagamento de R\$ 20.350,56, o que é suficiente para eliminar o total do débito de R\$ 113.374,83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

Quanto ao débito nº 1014921 (fl. 45), que constava na DCTF referir-se à 5ª semana de março, quando o correto seria a 1ª semana de abril, pagamento no valor de R\$ 174.480,41, efetuado em 05/02/1997, para o código de receita 3223, e bloqueado pelo sistema TRATAPAGTO, pelo que deve ser utilizado para eliminar o total do débito.

No que diz respeito ao débito nº 1014915 (fl. 39), que constava na DCTF com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo trouxe aos autos a Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 40), vinculada ao processo judicial nº 1997.43.00.145-4, que trata de Ação Cautelar Inominada, em que o autor visa impedir a incidência do IRF sobre as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições vertidas à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), cuja sentença do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado do Tocantins determina a concessão de liminar condicionada ao depósito prévio do valor de R\$ 7.885,44.

Dessarte, comprovada está a vinculação do depósito com o deslinde da querela judicial, e, por se tratar de débito com exigibilidade suspensa deve ser mantida exigência tributária até o deslinde a decisão final do processo respectivo.

A segunda parte do auto de infração trata dos juros de mora pagos a menor, em virtude de pagamentos efetuados fora do prazo, e de multa isolada.

O sujeito passivo defende-se da imposição dos juros de mora asseverando decorreram do preenchimento incorreto da DCTF quando do período de apuração dos créditos tributários.

Entretanto, para os eventos em que foram impingidos juros moratórios, cujos demonstrativos de pagamentos efetuados se encontram-se em fls. 114, 209, 212, 215, 218, 221, 224, 277, 280, 303 e 317, nada foi aduzido aos autos para comprovar a alegativa de que os pagamentos não se deram fora do prazo de vencimento.

Por seu turno, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66

Acórdão nº : 106-16.590

garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Os juros não têm caráter punitivo, e, por sua vez, atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada, ensejando que são apenas a remuneração do capital.

É o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda.

Com efeito, pertinente a aplicação dos juros de mora que compõem o lançamento.

Quanto à parte do lançamento que exige multa isolada, no montante de R\$ 850.240,34, em face do recolhimento de valores referentes a IRF, apresentados em DCTF, fora do vencimento e sem acréscimo de multa de mora, tem-se que a penalidade tem por base legal o artigo 44, I, e II, § 1º, II, e § 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/199, *litteris*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

***II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

*III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; (destaques da transcrição)*

Com efeito, caracterizado o pagamento do tributo fora do prazo, como na espécie, cabível a aplicação da multa determinada. Isto porque, o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Entretanto, o citado artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi modificado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, com a seguinte redação:

*Art. 14. O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado);*

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei."*

Pela nova redação da norma em foco, não foi reproduzido o dispositivo que permitia a exigência de multa isolada, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, deixando de existir a penalidade quando o sujeito passivo perpetrar tal conduta.

Com efeito, aplicam-se ao caso vertente as determinações do artigo 106, II, a, do CTN, *ad litteram*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração.*

Dessarte, de conformidade com a legislação vigente, indevida a aplicação da multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.001646/2002-66  
Acórdão nº : 106-16.590

Forte no exposto, somos pelo acolhimento parcial do recurso de ofício para restabelecer a exigência de imposto nos valores de R\$ 7.885,44 (exigibilidade suspensa) e de R\$ 22.076,40, e de juros de mora no valor de R\$ 2.377,44.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍPIO HOLANDA